Câmara Municipal de R

Estado de São Paulo

Camara Municipal de Ribeirao Preto
Protocolo Geral nº 9444/2018
Data: 23/05/2018 Horário: 15:05
Legislativo -

PROJETO DE LEI

Nº 127

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 24 MAI 2018 de
Presidente

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de acomodação separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal na rede pública de saúde, e dá outras providências.

Senhor Presidente,
Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - As unidades da rede pública de saúde do Município de Ribeirão Preto devem oferecer às parturientes de natimorto acomodação em área separada das demais pacientes e gestantes.

§ 1º A separação de que trata o "caput" deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.

§ 2º Nas unidades da rede pública de saúde o atendimento da exigência contida no caput se dará de forma progressiva, subordinado à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 3 º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018.

RODRIGO SIMÕES
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO

JUSTIFICATIVA

"Temos o direito de sermos iguais quando a diferença nos inferioriza; e temos o direito de sermos diferentes quando a igualdade nos descaracteriza".

Boaventura de Souza Santos, Professor Catedrático Jubilado da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. É um dos mais importantes sociólogos contemporâneos e já viveu em favela no Brasil.

Considera-se **NATIMORTO** o nascimento sem vida após seis meses de gestação.

ÓBITO FETAL: é a morte de um produto da concepção, antes da expulsão ou da extração completa do corpo da mãe, independente da duração da gestação: indica o óbito o fato de o feto, depois da separação, não respirar nem apresentar nenhum outro sinal de vida, como batimentos do coração, pulsações do cordão umbilical ou movimentos efetivos dos músculos de contração voluntária.

O objetivo desse projeto é amenizar o sofrimento e respeitar o luto de mães que têm essa triste experiência em suas vidas. Manter uma mãe de natimorto ou mãe com óbito fetal num ambiente de choro de outros recém-nascidos é ser insensível ao sofrimento que toma conta dessas mães. Não podemos aceitar sistemas ultrapassados num momento de profunda tristeza. O projeto visa à saúde e bem-estar da mãe nesse momento de dificuldade e tristeza, que requer atenção especial no que tange à sua saúde física e psicológica. O atendimento diferenciado por parte do hospital será de fundamental importância para que elas tenham a dor do luto amenizada.

Sem contar que, mães colocadas junto com outras mulheres que tiveram bebês saudáveis precisam repetir para todos do próprio hospital que o delas faleceu.

Ressalte-se que a proposta não incide em vício de iniciativa na medida em que não cogita da criação de serviço público, nem interfere com a sua

prestação, mas apenas institui regra geral sobre a prestação desse serviço público.

Embora a proposta, ao determinar a aplicação da norma ao serviço público de saúde, configure um ato concreto do governo, interferindo em esfera privativa do Executivo, está bem claro no § 2º que nas unidades da rede pública de saúde o atendimento se dará de forma progressiva, subordinado à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Peço aos nobres Vereadores e Nobre Vereadora a aprovação do presente projeto, para que possamos amenizar o sofrimento de mães num momento de profunda tristeza e desespero.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2018.

RODRIGO SIMÕES

Vereador